

Questão Discursiva 00503

Com fundamento na Constituição, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na doutrina especializada, discorra sobre a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses apresentadas.

Fundamente o cabimento ou não de responsabilidade civil estatal e, caso existente, se é objetiva e/ou subjetiva.

- a) responsabilidade civil das empresas prestadoras de serviço público em relação aos danos causados a terceiros, não usuários do serviço público;

- b) responsabilidade civil da Administração Pública por danos nucleares;

- c) responsabilidade civil da Administração Pública, por omissão de seus agentes, pelo dano causado ao presidiário morto dentro da penitenciária e ao aluno ferido dentro do estabelecimento escolar.

A utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição do conteúdo serão contempladas na avaliação.

Resposta #002885

Por: **Antônia Marília Marques de França** 6 de Julho de 2017 às 17:31

A responsabilidade civil do Estado, em regra, prescinde da verificação de dolo ou culpa, ou seja, trata-se de modalidade objetiva: basta a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal (art. 37, § 6º da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa). Ressalte-se que, embora objetiva, não se adota a teoria do risco integral, sob pena de transformar o estado em um garantidor universal, atingindo desarrazoadamente os cofres públicos. Assim, a responsabilidade estatal admite as clássicas excludentes de responsabilidade, a saber, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior tendo-se adotado a teoria do risco administrativo.

Nos casos de omissão estatal a responsabilidade passa a ser subjetiva, com base na teoria da "falta do serviço" (*faute du service*). Nesses casos, além dos elementos conduta, nexo e dano, há necessidade de demonstração do elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Outrossim, há casos emblemáticos decididos pela jurisprudência acerca da responsabilidade civil estatal. O STF tem o entendimento de que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva e abrange, inclusive, terceiros não usuários do serviço. Quanto à responsabilidade por dano nuclear, além desta ser objetiva, aplica-se ao nexo causal a teoria do risco integral, ou seja, não se admite qualquer excludente de ilicitude. Por fim, quanto à morte de preso custodiado e ao ferimento de aluno em escola, reconhece-se que é uma modalidade de responsabilidade por omissão, entretanto aplica-se a modalidade objetiva, ao passo que o Estado assume a posição de "garante", isso porque ambos estavam sob o seu dever objetivo de cuidado, ou seja, há omissão específica.

Correção #001255

Por: **Thais Fonteles** 8 de Julho de 2017 às 09:32

Apenas acrescentaria o fundamento constitucional para a responsabilidade por danos nucleares ser objetiva, qual seja o art. 21, XXIII, d, da CFRB.

Não foi cobrado na questão, mas, a título de revisão, as outras hipóteses de adoção da teoria do risco integral são:

- a) responsabilidade por danos ambientais ou ecológicos (art. 225, §3º, CRFB e art 14, §1º da Lei 6.938/81)

- b) responsabilidade da União perante terceiros no caso de atentado terrorista, ato de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo, excluídas as empresas de taxi aéreo (art. 1º da Lei 10.744/03).

Resposta #001006

Por: **daniel vilar** 6 de Abril de 2016 às 22:43

Na hipótese de empresas prestadoras de serviço público há presença da responsabilidade civil. Esta se dá de forma objetiva, tanto para o usuários do serviço prestado quanto aos não usuários. Cito como exemplo o caso de uma empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo. Que determinado ônibus ao trafegar normalmente pela via expressa colide na traseira de um outro veículo que estava parado no semáforo. No presente caso, o motorista do veículo parado no semáforo não era usuário do serviço público de transporte coletivo, mas independente desse fato, a empresa de ônibus prestadora do serviço público responderá de forma objetiva pelos danos causados ao motorista do veículo abalroado por trás no semáforo. Basta, para isso, a comprovação do dano gerado e do nexa causal entre a conduta e o resultado. Nessa hipótese verifica-se a responsabilidade civil objetiva.

No que concerne a responsabilidade civil da Administração Pública por danos nucleares, há mudança no tipo de responsabilidade usual aplicada. Deixa de ser aplicada a regra da responsabilidade civil objetiva para se aplicar a teoria do risco integral segundo a maioria dominante da doutrina. A adoção da teoria do risco integral seria justificada face à excepcionalidade da situação e pelo perigo oferecido na atividade nuclear, razão pela qual o Estado responderia independentemente de qualquer outro fator.

A responsabilidade civil da Administração Pública por omissão de seus agentes em regra é subjetiva, segundo entendimento dominante da doutrina e jurisprudência. Nesse caso a teoria adotada é da culpa administrativa, também intitulada de teoria da falta do serviço, segundo a qual o lesado deve demonstrar que o Estado tinha o dever legal de agir e que falhou no cumprimento deste dever legal, isto é, com negligência, imprudência ou imperícia. O elemento subjetivo da culpa não precisa estar identificado, razão pela qual se chama culpa anônima, não individualizada, pois o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público. Ocorre que para a teoria da responsabilidade subjetiva por omissão estatal temos algumas exceções. Tanto o STJ, quanto o STF entendem que há responsabilidade objetiva do Estado no caso de morte por suicídio de detento ocorrido dentro de estabelecimento prisional mantido pelo Estado, bem como por aluno ferido por outro aluno dentro de estabelecimento escolar público, por entenderem que não é necessário perquirir eventual culpa da Administração Pública, em razão dos riscos inerentes ao meio no qual foram inseridos pelo próprio Estado.

Correção #000935

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 00:44

Daniel, tua resposta está correta, bem fundamentada e ordenada. Acredito que seria bom enumerar os itens em a, b e c, para facilitar a correção do examinador.

Resposta #001724

Por: **Gabriela Zanotto** 30 de Junho de 2016 às 00:19

As empresas públicas prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não desse serviço. Trata-se de posicionamento consagrado pelo STJ, pois uma vez que a própria Constituição não fez distinção entre usuários ou não para caracterização da responsabilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nota-se que, caso a empresa pública não repare o dano, caberá ao próprio Estado fazê-lo, subsidiariamente, mas também de forma objetiva, pois não haverá necessidade de comprovação de dolo ou culpa.

Na hipótese de danos nucleares, a responsabilidade da Administração Pública também será objetiva, baseada na Teoria do Risco Integral. Segundo essa teoria, o ente público é garantidor do universo, logo a simples existência de dano já é suficiente para que surja a responsabilidade do Estado, pois não haverá nenhuma excludente de responsabilidade. A Teoria do Risco Integral somente é utilizada em casos específicos, sendo o dano nuclear um deles. Também podemos citar danos ao meio ambiente, ataques terroristas, etc.

Já no caso de omissão do Estado, se impõe a responsabilidade subjetiva, sendo necessário que se comprove a falta de serviço (*faut du service*), ou seja, a não atuação do Estado, pois a conduta omissiva não esta abarcada pela hipótese de responsabilidade objetiva do art. 37, §6º da Constituição. Insta salientar que essa responsabilidade subjetiva não é a mesma civilista, mas sim a responsabilidade decorrente da culpa anônima, de forma que, para fins de responsabilidade, não se precisa comprovar a culpa do servidor, bastando a comprovação da má prestação do serviço. Portanto seus elementos definidores são: o comportamento omissivo do estado, o dano, o nexa de causalidade e a culpa do serviço.

Nas hipóteses em tela, seja o dano causado ao presidiário dentro da penitenciária, seja o dano causado ao aluno dentro do estabelecimento escolar, estamos diante da Teoria do Risco Criado, que mais uma vez, impõe a responsabilidade objetiva do Estado. Nesses casos, o Estado responde objetivamente ainda que não se demonstre conduta direta do agente, vez que é necessária somente a comprovação de que a custódia é uma condição sem a qual o dano não teria ocorrido.

Correção #001033

Por: **Marco** 30 de Junho de 2016 às 12:32

Excelente resposta.

De fato, o STF já consagrou o entendimento de que a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço se estende aos terceiros não usuários.

Ademais, no caso de danos nucleares, a responsabilidade é objetiva sob a teoria do risco integral, a qual não admite excludentes.

Finalmente, a prévia custódia do preso ou responsabilidade sobre o aluno faz com que, caso eles sejam lesados (ainda que o detento cometa suicídio, por exemplo), a responsabilidade estatal seja objetiva. A teoria da culpa do serviço foi bem citada, na resposta.

Resposta #000479

Por: **Juliana Chaves** 7 de Fevereiro de 2016 às 22:28

A responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiro, no desempenho da atividade administrativa, se fundamenta nas disposições do artigo 37, § 6º da CF/88.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias foi adota a Teoria do Risco Administrativo (responsabilidade objetiva). Desse modo, a vítima deve comprovar apenas a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a conduta do agente público, sem perquerir, na ação da vítima contra o Estado, a culpa do agente estatal envolvido.

Nesse sentido, com fundamento constitucional, as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, usuários ou não do serviço público.

No RE 591874, o Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento anterior, afirmou que a responsabilidade objetiva do ente estatal e das empresas privadas prestadoras de serviço público não deve ser interpretada de modo restritivo.

Nesse sentido, as empresas prestadoras de serviço público devem responder objetivamente pelos danos causados aos usuários ou não do serviço público. Com fundamento no princípio da isonomia, não deverá haver distinções de usuários e não usuários do serviço público, quando se tratar da obrigação de indenizar.

Excepcionalmente, o nosso ordenamento jurídico contempla a Teoria do Risco Administrativo Integral, não admitindo nenhuma excludente de responsabilidade.

Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, o dano nuclear (espécie de dano ambiental), nos termos do art. 225 da CF/88, fez adoção do modelo de responsabilidade integral, não admitindo qualquer forma de exclusão da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, decorrente da atividade nuclear.

Correção #000934

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 00:40

Juliana, faltou falar do item "c", que questionava a responsabilidade civil da Administração Pública, por omissão de seus agentes, pelo dano causado ao presidiário morto dentro da penitenciária e ao aluno ferido dentro do estabelecimento escolar. Mas, quanto aos itens a e b, tua resposta está bem fundamentada e correta.

Correção #000795

Por: **Gilberto Alves de Azerêdo Júnior** 10 de Junho de 2016 às 21:55

Boa resposta. Foi bem direta, mas fundamentou de modo correto. Só acho que no ponto B, poderia ter falado um pouco sobre a controvérsia existente na doutrina em relação à adoção da Teoria do Risco Integral no nosso ordenamento. Isso porque parte da doutrina admite tal teoria na hipótese de danos nucleares, atos terroristas e de guerra contra aeronave (Di Pietro); outra parte apenas a admite em casos de danos nucleares (Lucas Furtado); por fim, uma terceira corrente não admite a adoção de tal teoria (José dos Santos Carvalho Filho, Hely Lopes, Diogenes Gasparini). Só pra aguçar o estudo e entender um pouco a controvérsia, vejam que o artigo 21, XXIII, d, da Constituição diz que " a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa". Em nenhum momento fala da teoria do risco integral. Diogenes Gasparani por exemplo diz: " A instituição dessa responsabilidade era desnecessária, já que a satisfação dos danos de qualquer atividade estatal nessa área é da responsabilidade do Estado, por força do parágrafo 6º do art. 37 da Lei Maior". Assim, muitos defendem que a responsabilidade envolvendo danos nucleares estaria abarcada pela regra geral do nosso ordenamento, ou seja, responsabilidade objetiva com base no risco administrativo.

Resposta #001570

Por: **MAF** 18 de Junho de 2016 às 19:06

A responsabilidade das empresas prestadores de serviços públicos em relação aos danos causados a terceiros usuários ou não usuários do serviço público é objetiva com base no artigo 37, §6º da Constituição, conforme entendimento do STF, fundada na teoria do risco administrativo (assim, eventuais excludentes de responsabilidade poderão incidir sobre o caso – força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, por exemplo).

Durante algum tempo o STF diferenciava as situações do usuário daquele que não é usuário, exigindo para este a comprovação da culpa. No entanto, considerando que o artigo constitucional citado não faz diferença entre as situações, passou a entender que a responsabilidade será objetiva nas duas hipóteses.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade do Estado será subsidiária, devendo o prestador do serviço responder de forma primária (o Estado somente é chamado a responsabilidade se a prestadora de serviços não tiver condições financeiras de arcar com os danos).

Quanto à responsabilidade civil da administração por danos nucleares, o artigo 21, XXIII, "d" da Constituição dispõe que compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, sendo que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

O entendimento majoritário é no sentido de que a responsabilidade é objetiva na modalidade do risco integral, ou seja, nenhuma excludente de responsabilidade poderá ser oposta pela União.

Por fim, com relação à responsabilidade civil da Administração Pública pelo dano causado ao presidiário morto dentro da penitenciária e ao aluno ferido dentro do estabelecimento escolar, entende que, nestes casos, o Estado assume grande risco de gerar dano, razão pela qual se aplica a teoria objetiva.

Correção #001099

Por: **Gerson Farias Gomes** 6 de Agosto de 2016 às 22:58

Quanto ao item c, acho que faltou explorar mais a responsabilidade civil por omissão, trazendo à tona a diferenciação entre omissão genérica e omissão específica. No caso do enunciado, trata-se de relação de custódia, em que o Estado tem o dever de garantir a integridade dos custodiados, sendo portanto específica a omissão. Faltou indicar que este é recente entendimento do STF, que firmou a seguinte tese: "Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento" (RE 841526).

Correção #000936

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 00:48

Guilherme, tua resposta está correta e, especialmente no início, bem fundamentada. Mas, acredito que especificamente quanto ao item c, deveria haver uma fundamentação mais aprofundada.

Resposta #002742

Por: **felico** 10 de Maio de 2017 às 00:03

Superadas as teorias da irresponsabilidade ("the king can do no wrong"), a responsabilidade civil comum (exigia culpa ou dolo do funcionário público) e a teoria da culpa administrativa (exigia culpa administrativa ou anônima da Administração), atualmente vige a teoria do risco administrativo.

Na teoria do risco administrativo não se exige a comprovação de culpa, a obrigação de indenizar nasce do dano causado pela atuação administrativa, presente o nexo direto de causalidade entre o fato e o dano e ausente as excludentes de responsabilidade.

Exasperando a teoria do risco, a doutrina aduz a existência da teoria do risco integral, segundo a qual, basta a existência do evento danoso e nexo causal, sem qualquer possibilidade de oposição das excludentes por parte do Estado.

Ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva (teoria do risco) é estendida às prestadoras de serviço público nos termos do art. 37, parágrafo sexto da CF/88. Assim, as pessoas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelo dano causado.

Durante certo tempo a jurisprudência entendeu que os terceiros não usuários do serviço público não eram protegidos por tal regra. No entanto, o STF firmou orientação de que a CF não distingue usuários de não usuários, não sendo permitido que o intérprete o faça. Portanto a responsabilidade abarca, também terceiros não usuários, bastando que o dano seja produzido na qualidade de prestador de serviço público.

No que se refere aos danos nucleares, a doutrina especializada majoritária, entende ser caso de aplicação da teoria do risco integral, que não admite a invocação de excludentes de responsabilidade.

Em caso de danos por omissão do Estado vigora entendimento de que a responsabilidade civil é subjetiva, devendo-se comprovar a culpa administrativa ou anônima da Administração.

No entanto, nos eventos em que, por omissão dos agentes, ocorre morte de presidiário e aluno ferido no estabelecimento escolar, o tratamento dispensado pela doutrina e, atualmente, pelo STF é diferente.

Nestes casos há um dever especial de agir, um dever específico de proteção por parte do Estado. São situações que o Estado se encontra na condição de garante, tendo um dever legal de garantir a integridade de pessoas, ou coisas, a ele vinculadas por uma condição específica. Aplica-se, nestes casos, a responsabilidade objetiva.

Importante ressaltar que não se trata de aplicação da teoria do risco integral, pois o Estado pode se eximir da comprovando o rompimento do nexo de causalidade, nos casos em que mesmo adotadas as cautelas, não seria possível evitar o dano.

Resposta #003174

Por: **Jack Bauer** 23 de Outubro de 2017 às 21:22

a) Conforme definido pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) há sim responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF) das empresas prestadoras de serviço público em relação aos danos causados a terceiros, não usuários do serviço público, pois se trata de consumidor equiparado, nos termos do art. 17 do CDC. ex: ciclista que é morto por motorista que trafegava e derrapou por falha na pista em rodovia pedagiada.

b) A responsabilidade civil da Administração Pública por danos nucleares é objetiva (art. 21, XXIII, d, CF) e norteada pela teoria do risco integral, isto é, não cabem as excludentes de responsabilidade civil clássicas. ex: explosão de usina nuclear com danos a terceiros.

c) A responsabilidade civil da Administração Pública, por omissão de seus agentes, via de regra, é subjetiva, ou seja, depende da demonstração do elemento subjetivo. No entanto, no caso de omissão específica, a responsabilidade assume contornos objetivos, como por exemplo o dano causado ao presidiário

morto dentro da penitenciária e ao aluno ferido dentro do estabelecimento escolar.

Resposta #003793

Por: **MLS** 1 de Fevereiro de 2018 às 01:49

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco da administração, ao prever que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Extrai-se do texto do dispositivo constitucional em comento que ao terceiro lesado cabe apenas comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade com a conduta do agente, para que o Estado seja responsabilizado a indenizá-lo pelos danos sofridos, independentemente da culpa (em sentido amplo) de seu agente.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o terceiro a que se refere o texto abrange os usuários e não usuários do serviço público prestado. Dessa forma, as empresas prestadoras de serviço público responderão objetivamente pelos danos causados a terceiros não usuários desses serviços.

Por seu turno, em relação aos danos nucleares, o art. 21, XXIII, "d", da CF estabelece responsabilidade independente da existência de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva. Neste ponto, vale salientar que esta responsabilização civil será definida na modalidade risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, em razão de representar dano ao meio ambiente.

Por fim, segundo entendimento jurisprudencial, o Estado deve garantir a segurança daqueles que estão sob sua custódia em razão de algum vínculo específico, como é o caso do preso e do estudante dentro do estabelecimento escolar, respondendo objetivamente pelo danos causados a eles, mesmo que não haja conduta comissiva de seus agentes, bastando a omissão do dever legal de guarda (omissão específica). No entanto, é possível que essa responsabilidade seja afastada, no caso de fortuito externo.

Resposta #004638

Por: **AlanRMC** 19 de Setembro de 2018 às 23:52

Como é sabido a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º prevê a responsabilização do Estado de forma objetiva. Dessa forma, os danos causados pelos agentes da administração públicas independem de culpa, devendo ser comprovado, somente, o dano causado e o nexo de causalidade.

Nesse mesmo dispositivo, estão abarcadas as empresas prestadoras de serviços públicos, devendo elas responderem de forma objetiva aos danos causados aos usuários. Inclusive, segundo o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, os danos causados por essas empresas a terceiros, não usuários do serviço, também geram a responsabilidade de forma objetiva.

O tema sobre a Responsabilidade do Estado traz a tona a discussão sobre algumas teorias que são aplicadas a responsabilização, sendo a principal delas, que se discute no direito brasileiro a teoria do risco.

A teoria do risco se divide em teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral. A diferença entre elas é que a primeira admite e a segunda não aceita a existência de condições que permitam atenuar ou excluir a culpa do Estado.

Da leitura do artigo 37 da Constituição, e segundo a doutrina administrativista, o Brasil adotou a teoria do risco administrativo, na qual o Estado, quando causar prejuízos concretos, no exercício de sua atividade, responde objetivamente.

Todavia, há exceções. A doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores entendem que no caso de danos nucleares causados pelo Estado, este responde de forma objetiva e de acordo com a teoria do risco integral. Dessa forma, ao aplicar a mencionada teoria, o Estado responde de forma objetiva sendo inviável a atenuação e exclusão de sua responsabilidade.

Em que pese a responsabilidade objetiva vir expressa na carta magna, quando o agente público devendo agir deixa de fazê-lo (ato omissivo), o Estado responde de forma subjetiva, tendo o prejudicado que comprovar, além do dano e o nexo causal, a culpa do agente que deixou de agir. Entretanto, a culpa do Estado é sempre presumida, mesmo em se tratando de um ato omissivo.

Sobre a questão do presidiário que comete suicídio dentro da penitenciária, é sabido que é dever do Estado se utilizar de todos os meios para preservar a integridade do detento. Uma vez que há falha do Estado em cumprir com essa obrigação, deverá indenizar os familiares em danos morais.

No tocante ao aluno ferido dentro do estabelecimento escolar, o Estado deverá responder de forma subjetiva, sendo que a culpa será presumida, haja vista a falha do dever de vigilância para com seu educando.

Resposta #005001

Por: **rsoares** 9 de Fevereiro de 2019 às 20:45

A) Cabe indenização civil pelos danos causados por empresas prestadoras de serviço público a terceiros não usuários do serviço público com fundamento no art. 37, §6º da CF. Ainda, aplicável ao caso a Teoria do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva, conforme pacífico na doutrina. Isto é, não há discussão de culpa, sendo necessário tão somente conduta, nexo de causalidade e dano.

B) No caso de dano nuclear, o fundamento constitucional é encontrado no mesmo artigo. Entretanto, a teoria aplicada é a do Risco Integral, isto é, não se discute culpa (responsabilidade objetiva) e não há excludentes de responsabilidade estatal (culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior).

C) Em regra, a responsabilidade civil pela omissão dos seus agentes será subjetiva, aplicando-se a Teoria da Culpa Administrativa. Insta salientar que essa responsabilidade subjetiva não é a mesma civilista, mas sim a responsabilidade decorrente da culpa anônima, de forma que, para fins de responsabilidade, não se precisa comprovar a culpa do servidor, bastando a comprovação da má prestação do serviço. Portanto seus elementos definidores são: o comportamento omissivo do estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço.

Todavia, existindo omissão específica da Administração Pública, a responsabilidade será objetiva, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo. Esta última espécie de responsabilidade é aplicável no caso do presidiário morto dentro da penitenciária e ao aluno ferido dentro do estabelecimento escolar, tendo vista que nestes casos há um dever especial de agir, um dever específico de proteção por parte do Estado.

Resposta #007124

Por: Ana 4 de Julho de 2022 às 14:51

a) A responsabilidade civil do Estado tem previsão constitucional (art. 37, parágrafo 6º) e é de ordem objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração do fato e do nexo de causalidade. In casu, estamos diante da teoria do risco administrativo, adotada no Brasil. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a responsabilidade estatal atinge os danos causados a terceiros não usuários do serviço público, sendo, igualmente, de ordem objetiva. Cumpre salientar a teoria da dupla garantia, que assegura ao lesado que busque a reparação diante do próprio Estado, o qual somente acionará o servidor em casos de dolo ou culpa por parte deste.

b) A responsabilidade civil da Administração Pública por danos nucleares se fundamenta excepcionalmente na teoria do risco integral, a qual é objetiva e não admite qualquer excludente (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, etc).

c) A responsabilidade por morte de presidiário e aluno ferido em estabelecimento escolar público também é de ordem objetiva, mesmo se tratando de atos omissivos, pois se entende que o presidiário e o aluno estão em um relação especial de sujeição perante o ente estatal. Se a omissão fosse genérica, segundo doutrina dominante, precisaria averiguar o dolo ou culpa. Contudo, em se tratando de uma omissão específica, em uma relação especial de sujeição, a responsabilidade é objetiva.